



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 37/2023

INICIATIVA: Vereador DIOGO PEREIRA LUBE (DIOGO LUBE)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil DIOGO PEREIRA LUBE (DIOGO LUBE), **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ‘SELO VERDE – EMPRESA SUSTENTÁVEL’, PARA FINS DE CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL DE EMPRESAS COM PRÁTICA SUSTENTÁVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Inicialmente, vale consignar que o projeto de lei objeto desta análise tem por fito criar o “Selo Verde” para identificar, reconhecer e certificar as empresas que adotam práticas sustentáveis no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, tendo como justificativa a defesa do meio ambiente.

Pois bem, não obstante seja louvável a iniciativa, temos não ser possível, pois a lei de iniciativa parlamentar cria obrigações ao Poder Executivo.

Neste sentido, temos que a propositura legislativa que determina ao Executivo realizar ato típico de gestão é inconstitucional por afronta ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CRFB) e invade matéria de competência exclusiva da chefia do Poder Executivo, a qual sequer demanda iniciativa de lei por parte deste último para a sua consecução.

Assim, reiteramos que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo.

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de “Reserva da Administração”. Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

No mesmo sentido tem se manifestado recentemente o Egrégio STF, a conferir:

REXT. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO". (STF – Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora: Min. Cármen Lúcia).

Não obstante, o nobre projeto de iniciativa do Vereador, possui inconstitucionalidade em virtude de vício de competência territorial, haja vista que o mesmo cria competência não só para a Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim como também para a Prefeitura de Itajubá/MG, como pode ser visto nos Artigos 2ª, II; 3º, VII e 5º §1º.

Art. 2º, II – incentivar a adoção de práticas sustentáveis pelas empresas no município de Cachoeiro de Itapemirim, promovendo a responsabilidade socioambiental como um valor do empreendedorismo **itajubense**;

Art. 3º, VII – realizar, por iniciativa própria, projetos contínuos de promoção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável no **município de Itajubá**;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art.5º, § 1º A empresa certificada deverá elaborar relatório semestral, a ser remetido para a **Prefeitura Municipal de Itajubá**, atestando a manutenção dos requisitos legais que concederam o certificado.

Diante de tudo o que foi exposto, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei sob análise, motivo pelo qual não reúne condições para validamente prosperar.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vícios insanáveis de inconstitucionalidade e, portanto, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 15 de junho de 2023.

ALEX VAILLANT FARIAS
OAB/ES 13.356
Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

